



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1515

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 27

PROCESSO Nº 4923

Trata-se de veto total ao projeto de lei nº 14.439 do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que denomina “Av. JOSÉ JOAQUIM PEDRO” a Av. 02 do loteamento Vistas Jundiaí (Vila Rio Branco).

Compreende o Chefe do Executivo que o projeto se afigura contrário ao interesse público.

Nas razões do veto aponta possível violação ao art. 4º da Lei nº 1.919, de 12 de julho de 1972, o qual dispõe: Art. 4º As artérias fisicamente unas e contínuas manterão o mesmo nome, salvo mudança considerável de direção, largura ou característica”.

Argumenta que, ouvidos os órgãos técnicos do Poder Executivo, firmou-se compreensão no sentido de que “(...) *nada obstante haja duas curvas no trecho assinalado pelo croqui que acompanha a propositura, tecnicamente não se faz presente a exceção de "mudança considerável de direção, largura ou característica".*

Em outra passagem das razões do veto o Prefeito pontua: “(...) *que todo o estudo de verificação de sequencial de numeração predial, traçado da via e posteriormente a solicitação de código de endereçamento postal (CEP), junto aos Correios, obedecem critérios a fim de evitar problemas com entrega de correspondências e emplacamento.*

É o relatório.

PARECER:

O veto se fundamenta na contrariedade do projeto ao interesse público pelas razões expostas pelo Chefe do Executivo.

Induvidosa a Constitucionalidade e legalidade da presente propositura, a qual é apontada mesmo pelo Chefe do Executivo nas razões de veto.

Como ponderado, o se insere na esfera de Competência do Município para legislar sobre interesse local, de acordo com o art. 30, I, da CF, bem como art. 6º, "caput", da Lei Orgânica de Jundiaí.

A iniciativa, é concorrente em conformidade com os incisos I e XVI do art. 13 c/c art. 45 da Lei Orgânica de Jundiaí.





Deste modo, ausentes vícios a serem apontados por esta Procuradoria, competindo ao soberano Plenário da Câmara ponderar acerca das razões de interesse público aventadas pelo Chefe do Executivo nas razões do veto.

De acordo com o regimento interno da casa, quando o veto versar sobre mérito, manifestar-se-ão também as mesmas comissões de mérito competentes indicadas para o projeto (art. 207, I, do Regimento Interno da C.M.J).

Levando em conta a argumentação do Chefe do Executivo no sentido de que a denominação da via nos termos do projeto de lei pode gerar embaraços na entrega de correspondências e emplacamento, entendemos oportuna a oitiva da Comissão de e Infraestrutura e Mobilidade Urbana (com competência regimental assegurada no art. 47, III, "f"), não havendo impedimento da oitiva quando da apreciação do veto, uma vez que no regular desenvolvimento e aprovação do projeto de lei não se ventilavam motivos de interesse público que poderiam conduzir à rejeição da matéria.

Assim, a deferência aos critérios técnicos apontados pelo Poder Executivo ou a sua superação por razões de interesse público é matéria de competência exclusiva do Plenário, mediante a prévia oitiva das comissões pertinentes, não cabendo à Procuradoria Jurídica imiscuir-se no mérito da propositura e do veto.

CONCLUSÃO

Por isso, não esbarrando o veto em questões de legalidade ou constitucionalidade compete ao soberano Plenário verificar se deve subsistir ou não o veto, ponderando acerca da pertinência das razões de interesse público aventadas pelo Chefe do Executivo, mediante a oitiva das comissões com competência regimental.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana e à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.





Fábio Nadal Pedro
Procurador Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz
Procurador Legislativo

Reginaldo Eder Oliveira da Silva
Procurador Legislativo

Gabriela Hapuque S. Silva
Estagiária de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini
Estagiário de Direito

